



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



PARECER JURÍDICO Nº. 305/2018

Sapucaia do Sul, 27 de agosto de 2018.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL R.P. Nº. 02/2018. POSSIBILIDADE. E.A. Nº. 17393/2018 E 17389/2018 E APENSADO AO E.A. Nº. 4112/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Gestão Pública cujo objeto de análise jurídica consiste na impugnação ao edital **Pregão Presencial- Registro de Preços nº. 02/2018** que se destina ao *“registro de preços para futura locação de sistema de tratamento de ponto em formato de comodato, incluindo relógio de ponto eletrônico, software de tratamento de ponto, bobinas e acessórios, incluindo manutenção completa, conforme anexo I”*.

Em sede de impugnação, a empresa A.A.A. ROLESS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RELÓGIOS PONTO LTDA questiona o item 17 do lote 01 **“...17- AS DIGITAIS TERÃO DE SER COMPATÍVEIS COM AS DIGITAIS DOS RELÓGIOS JÁ EXISTENTES, EVITANDO RECADASTRAMENTO...”**, alegando que ao exigir modelo compatível caracteriza direcionamento, pois cada fabricante utiliza uma marca de leitor biométrico na produção de seu equipamento, afirma que ao exigir compatibilidade exclui excluí todas as outras marcas disponíveis no mercado (fls. 02/04 do E.A. nº.17393/2018).

Na sequencia a empresa LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI ME também questiona o item 17 do lote 01 **“...17- AS DIGITAIS TERÃO DE SER COMPATÍVEIS COM AS DIGITAIS DOS RELÓGIOS JÁ EXISTENTES, EVITANDO RECADASTRAMENTO...”**, onde a impugnante alega que ao exigir modelo compatível conduz a participação de somente um único fabricante, sendo que há no mercado diversos modelos que atendem completamente as necessidades da Administração (fls. 02/04 do E.A. nº. 17389/2018).

Ato contínuo, a Pregoeira Elisandra Nunes, encaminha os autos para análise do Diretor de Informática (fl. 05 do E.A. nº. 17393/2018 e fl. 05 do E.A. nº. 17389/2018).



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



Em resposta as empresas impugnantes A.A.A. ROLESS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RELÓGIOS PONTO LTDA e LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI ME, o Diretor de Informática Cristiano Rodrigues informa que a “Prefeitura de Sapucaia do Sul possui um parque instalado de aproximadamente 60 REP’S – registro eletrônico de ponto, com cerca de 2.500 funcionários cadastrados. Nosso planejamento é adquirir mais equipamentos compatíveis com o atual leitor biométrico, evitando o recadastramento das digitais, evitando custos, pois pretendemos que todos os funcionários possam bater o ponto em todos os equipamentos. Conforme breve diligência, constatamos que existem vários fornecedores que atendem ao Termo de Referência, descaracterizando qualquer direcionamento em favor de um único licitante” (fls. 06 do E.A. nº. 17393/2018 e fl. 06).

Na sequência, a Pregoeira Elisandra Nunes, em resposta aos questionamentos das empresas após analisar o pedido de Impugnação e a resposta do técnico responsável pelo processo observou que os equipamentos existentes e de propriedade da Prefeitura Municipal não serão substituídos totalmente, a referida licitação tem intuito de suprir a demanda de relógios faltantes, sendo assim, o novo leitor deve ser compatível com o atual, evitando recadastramento e criando comodidade para que os funcionários possam registrar sua entrada e saída em qualquer relógio da rede, sendo na sede da Prefeitura Municipal ou em qualquer secretaria onde ficou claro que está primando pela competitividade e transparência, com o intuito de realizar uma aquisição de qualidade e com preço justo, pelas razões trazidas, indeferindo os termos das **IMPUGNAÇÕES** (fls. 07/08 do E.A. nº. 17393/2018 e fls. 07/08 do E.A. nº. 17389/2018).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº.8.666/1993 incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, lembro que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(…)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(…)”.

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(…)”.

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Por conseguinte, acerca do procedimento licitatório sob análise é importante destacar que a Administração adotou o sistema de registro de preços que nada mais é do que um procedimento auxiliar permitido pela Lei nº. 8.666/93, objetivando facilitar a atuação da Administração Pública frente às futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens.

À vista disso, claro fica que o registro de preços não se trata de modalidade licitatória, mas de um mecanismo de banco de preços de fornecedores previsto no art. 15 da Lei de licitações, vejamos:

“(…)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(…)”.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



De igual maneira, o art. 3º do Decreto Municipal nº. 3520/2009 regulamenta as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços:

“(…)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(…)”.

Portanto, ultrapassadas as questões iniciais, destaco que ao analisar o mérito do pleito concluo com base na informação de Diretor de Informática Cristiano Rodrigues e da pregoeira Elisandra Nunes (fls. 06/08 do E.A. nº. 17393/2018 e fls. 06/08 do E.A. nº. 17389/2018), em resposta ao questionamento das empresas sobre o item 17 do lote 01 **“...17- AS DIGITAIS TERÃO DE SER COMPATÍVEIS COM AS DIGITAIS DOS RELÓGIOS JÁ EXISTENTES, EVITANDO RECADASTRAMENTO...”**, pelo IMPROVIMENTO das impugnações protocoladas, foi constatado que existem vários fornecedores que atendem ao Termo de Referência, descaracterizando qualquer direcionamento em favor de um único licitante” (fl. 06 do E.A. nº. 17393/2018 e fl. 06) *forte no art. 3º e art. 15 da Lei nº. 8.666/1993 c/c art. 3º do Decreto Municipal nº. 3520/2009.*

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base na informação do Diretor de Informática Cristiano Rodrigues e da Pregoeira Elisandra Nunes (fls. 06/08 do E.A. nº. 17393/2018 e fls. 06/08 do E.A.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



nº. 17389/2018), esta PGM OPINA apenas e tão somente com relação à análise jurídica e legal, pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação aos termos do edital - **Pregão Presencial Registro de Preços nº. 02/2018** formulado pelas empresas A.A.A. ROLESS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RELÓGIOS PONTO LTDA e LUIZ CARLOS FONTOURA GUGLIERI ME, *dada a elucidação de seus questionamentos pelo setor técnico responsável e forte no art.15 da Lei nº. 8.666/1993 c/c art. 3º do Decreto Municipal nº. 3520/2009.*

É o parecer.

À apreciação e aprovação do Procurador-Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Pregoeira para o prosseguimento do feito.

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 27/08/2018.

Antenor Yuzo Sato
Procurador-Geral do Município